Classificados e Publicação Legal

PUBLICAÇÃO LEGAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA
Estado do Paraná

DECRETO Nº. 4645, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Súmula: Regulamenta a Lei Municipal nº. 1.754, de 11 de junho de 2026, que institui o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas, denominado "Mototáxi", no âmbito do Município de Reserva, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESERVA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com fundamento no art. 9º da Lei Municipal nº. 1.754, de 11 de junho de 2026;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei Municipal nº. 1.754/2026 reservou ao decreto do Poder Executivo a definição do órgão responsável pela fiscalização do serviço de mototáxi, dos locais permitidos para os pontos de parada e do valor máximo da tarifa na hipótese de tabelamento, cabendo a este ato disciplinar exclusivamente tais matérias e os procedimentos operacionais indispensáveis à execução da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 1.754/2026 atribuiu ao Departamento de Transporte, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Habitação, as atividades de gestão, cadastro, vistoria e fiscalização dos serviços de transporte realizados no Município, unidade administrativa que dispõe da estrutura necessária para receber e instruir os requerimentos de autorização, realizar as vistorias semestrais exigidas pelo art. 5º, IV, da Lei Municipal nº. 1.754/2026 e exercer a fiscalização do serviço;

CONSIDERANDO que o transporte é realizado em motocicleta, sem qualquer estrutura de proteção do passageiro, o que torna indispensável a verificação periódica das condições de freios, pneus, iluminação, pneumáticos e dos equipamentos de proteção exigidos pelo art. 5º, III, da Lei Municipal nº. 1.754/2026, bem como a identificação visual padronizada do veículo e do condutor, de modo a permitir ao usuário reconhecer, antes do embarque, o veículo e o profissional efetivamente autorizados;

CONSIDERANDO que a inexistência de pontos de parada previamente delimitados acarreta o estacionamento de motocicletas em desacordo com a sinalização das vias de maior circulação e a disputa desordenada por passageiros, sendo necessário fixar os locais permitidos, o número máximo de veículos por ponto e as regras de ocupação;

CONSIDERANDO a existência de condutores já formalizados perante a Receita Federal do Brasil e detentores de curso especializado, aptos ao exercício da atividade e aguardando exclusivamente a definição dos procedimentos municipais de cadastramento, vistoria e autorização para iniciar a prestação regular do serviço;

CONSIDERANDO que o valor das taxas de fiscalização referido no art. 9º da Lei Municipal nº. 1.754/2026 e o valor da multa prevista em seu art. 8º, II, constituem matéria submetida à reserva legal, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97 do Código Tributário Nacional, não podendo ser fixados por decreto;

DECRETA

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº. 1.754, de 11 de junho de 2026, definindo o órgão responsável pela gestão, vistoria e fiscalização do serviço de mototáxi, os locais permitidos para pontos de parada, o regime tarifário, o limite quantitativo de autorizações e os procedimentos de cadastramento, autorização, vistoria e apuração de infrações.

§1º Não constituem objeto deste Decreto o valor das taxas de fiscalização e o valor das multas, cuja instituição depende de lei municipal específica.

§2º Este Decreto não cria direitos, obrigações, restrições ou penalidades não previstos na Lei Municipal nº. 1.754/2026 e na legislação federal aplicável.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, além das definições constantes no art. 2º da Lei Municipal nº. 1.754/2026, considera-se:

I – Autorizatário: a pessoa física ou jurídica titular da autorização municipal para exploração do serviço;

II – Autorização: o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual o Município faculta a exploração do serviço, na forma do art. 3º da Lei Municipal nº. 1.754/2026;

III – Veículo autorizado: a motocicleta cadastrada, aprovada em vistoria e vinculada a autorização vigente;

IV – Credencial: o documento de identificação expedido pelo Município ao condutor, de porte e exibição obrigatórios durante a prestação do serviço;

V – Ponto de parada: o local público delimitado pelo Município destinado ao estacionamento das motocicletas e à espera de passageiros.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 3º A gestão, o cadastro, a vistoria e a fiscalização do serviço de mototáxi competem ao Departamento de Transporte, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º Compete ao Departamento de Transporte, no âmbito deste Decreto:

I – Receber, instruir e processas os requerimentos de autorização e de renovação;

II – Manter o Cadastro Municipal de Mototaxistas e de Veículos Autorizados;

III – Realizar as vistorias semestrais e as vistorias extraordinárias;

IV – Expedir a credencial de identificação e controlar a identificação visual dos veículos;

V – Demarcar e sinalizar fisicamente os pontos de parada relacionados no Anexo VI e fiscalizar sua utilização;

VI – Fiscalizar a prestação do serviço, lavrar autos de infração e instaurar os processos administrativos de que trata o Capítulo X;

VII – Receber e processas as reclamações dos usuários;

VIII – Praticar os demais atos de execução necessários ao cumprimento da Lei Municipal nº. 1.754/2026 e deste Decreto.

Art. 5º Fica delegada ao Diretor do Departamento de Transporte a competência para expedir, renovar, indeferir e cancelar as autorizações de que trata este Decreto, bem como para aplicar as penalidades de advertência e de multa.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de suspensão temporária e de cassação da autorização compete ao Diretor do Departamento de Transporte.

Art. 6º O Departamento de Transporte poderá editar instruções normativas de caráter interno destinadas exclusivamente à padronização de fluxos, rotinas, formulários e procedimentos de execução deste Decreto, vedada a criação de direitos, obrigações, restrições, exigências documentais ou penalidades não previstas em lei ou neste Decreto.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º A autorização é pessoal, intransferível e precária, não gera direito adquirido à sua manutenção nem direito a indenização em caso de revogação por interesse público, e vincula-se simultaneamente ao Autorizatário e ao veículo cadastrado.

Art. 8º A autorização será concedida ao interessado que comprovar o atendimento dos requisitos do art. 4º da Lei Municipal nº
. 1.754/2026 e a disponibilidade de veículo que atenda ao art. 5º do mesmo diploma.

§1º Quando o Autorizatário for pessoa jurídica, os requisitos do art. 4º da Lei Municipal nº. 1.754/2026 deverão ser comprovados relativamente a cada condutor por ela indicado, os quais serão previamente cadastrados e receberão credencial individual.

§2º A pessoa jurídica autorizatária responde administrativamente pelas infrações praticadas pelos condutores a ela vinculados.

§3º A inclusão ou a exclusão de condutor vinculado a autorizatário pessoa jurídica depende de comunicação prévia ao Departamento de Transporte e produz efeitos a partir do respectivo cadastramento.

Art. 9º O requerimento de autorização será protocolado no Departamento de Transporte, na forma do Anexo I, instruído com:

I – Documento oficial de identificação com fotografia e comprovante de inscrição no CPF;

II – Comprovante de inscrição no CNPJ e ato constitutivo, quando pessoa jurídica;

III – Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A", com data de habilitação que comprove o interstício de dois anos exigido pelo art. 4º, II, da Lei Municipal nº. 1.754/2026;

IV – Certificado de conclusão do curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – Certidão negativa de antecedentes criminais;

VI – Comprovante de residência;

VII – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em situação regular, com registro na categoria aluguel;

VIII – Autorização expressa do proprietário, quando o veículo não pertencer ao requerente.

Art. 10. O processo de autorização compreenderá o protocolo e a análise documental, o cadastramento do requerente e do veículo, a vistoria do veículo, a verificação dos equipamentos obrigatórios e a expedição da autorização e da credencial.

Art. 11. O Departamento de Transporte decidirá o requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo ou da complementação documental, sendo o indeferimento necessariamente fundamentado e passível de recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 12. A autorização terá validade de 12 (doze) meses, renovável por iguais períodos mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do termo final;

Parágrafo único. A renovação dependerá da manutenção dos requisitos legais, da aprovação nas vistorias semestrais do período e da regularidade cadastral do autorizatário perante o Município.

Art. 13. O número de autorizações vigentes fica limitado à proporção de 1 (uma) autorização para cada 1.000 (um mil) habitantes, apurada com base na estimativa populacional oficial mais recente divulgada pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§1º O Departamento de Transporte publicará anualmente o quantitativo resultante da aplicação do caput.

§2º Atingido o limite, os requerimentos serão indeferidos e os interessados inscritos em lista de espera pública, observada rigorosamente a ordem cronológica de protocolo para a concessão de autorizações que venham a vagar.

Art. 14. A autorização será cancelada a pedido do autorizatário, pelo falecimento da pessoa física titular, pela extinção da pessoa jurídica, pela perda superveniente de qualquer requisito legal ou pela não renovação no prazo do art. 12.

CAPÍTULO IV
DO VEÍCULO, DOS EQUIPAMENTOS E DA IDENTIFICAÇÃO VISUAL

Art. 15. O veículo destinado ao serviço observará os requisitos do art. 5º da Lei Municipal nº. 1.754/2026 e deverá estar registrado, licenciado e em situação regular perante o órgão executivo de trânsito, na categoria aluguel.

Art. 16. Além dos equipamentos exigidos pelo art. 5º, III, da Lei Municipal nº. 1.754/2026, o veículo portará os equipamentos obrigatórios previstos na Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, na Lei Federal nº. 12.009, de 29 de julho de 2009, e nas normas do CONTRAN aplicáveis ao transporte remunerado de passageiros em motocicletas.

Art. 17. O veículo autorizado ostentará adesivo de identificação lateral em ambos os lados, contendo o número da autorização municipal, a expressão "MOTOTÁXI", com dimensões e padrão cromático definidos no Anexo VI-A, em material retro refletivo e em condições permanentes de legibilidade.

§1º É vedada a alteração, a supressão ou a sobreposição de qualquer elemento da identificação visual.

§2º A identificação visual será imediatamente retirada em caso de suspensão, cassação ou cancelamento da autorização, ou de desvinculação do veículo.

Art. 18. A credencial de identificação, na forma do Anexo III, será mantida em local visível durante toda a prestação do serviço, na forma do art. 4º, IV, da Lei Municipal nº. 1.754/2026.

Art. 19. A substituição do veículo depende de comunicação prévia ao Departamento de Transporte, de atualização cadastral e de aprovação do novo veículo em vistoria, vedada a operação até a conclusão do procedimento.

CAPÍTULO V
DA VISTORIA

Art. 20. Os veículos serão submetidos a vistoria semestral realizada pelo Departamento de Transporte, na forma do art. 5º, IV, da Lei Municipal nº. 1.754/2026, podendo o órgão requisitar apoio técnico de outras unidades da Administração Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser realizada vistoria extraordinária a qualquer tempo, de ofício ou mediante reclamação fundamentada, quando houver indício de comprometimento das condições de segurança.

Art. 21. A vistoria verificará o estado geral da motocicleta, o sistema de freios, a iluminação, os pneus, os retrovisores, a sinalização, os equipamentos obrigatórios de trânsito, os equipamentos específicos exigidos pelo art. 5º, III, da Lei Municipal nº. 1.754/2026, as condições de higiene e conservação, a identificação visual e a regularidade documental do veículo.

Art. 22. Concluída a vistoria, o veículo será classificado como apto, apto com ressalvas ou inapto, registrando-se o resultado na ficha do Anexo IV e no cadastro municipal.

§1º Na hipótese de aptidão com ressalvas, o autorizatário disporá de 15 (quinze) dias para as adequações, sujeitando-se a nova verificação.

§2º O veículo classificado como inapto não poderá ser utilizado na prestação do serviço até a aprovação em nova vistoria.

Art. 23. A operação com vistoria vencida ou com veículo classificado como inapto sujeita o autorizatário às penalidades do Capítulo X.

CAPÍTULO VI
DOS PONTOS DE PARADA

Art. 24. São permitidos, para estacionamento e espera de passageiros, exclusivamente os pontos de parada relacionados no Anexo VI, com a respectiva capacidade máxima de veículos.

Art. 25. A criação, a alteração ou a extinção de pontos de parada dar-se-á por decreto, precedida de manifestação técnica do Departamento de Transporte que considere a segurança de usuários e condutores, a fluidez no trânsito, a acessibilidade de pedestres, a compatibilidade com a sinalização existente e a distribuição territorial da demanda.

Art. 26. É vedada a instalação de pontos de parada em locais que prejudiquem a circulação de veículos ou pedestres, comprometam a visibilidade em cruzamentos, obstruam acessos de emergência, rebaixamento de calçadas ou vagas reservadas, ou estejam em desacordo com a sinalização e o planejamento viário municipal.

Art. 27. O Departamento de Transporte disciplinará, mediante instrução interna, a ordem de atendimento no ponto, os horários de utilização e as rotinas de conservação do local, sem prejuízo da capacidade máxima fixada no Anexo VI.

Art. 28. Em eventos de grande circulação de pessoas, o Departamento de Transporte poderá definir pontos temporários de embarque e desembarque, por prazo determinado e mediante ato específico e publicado.

CAPÍTULO VII
DA TARIFA

Art. 29. A remuneração do serviço será paga diretamente pelo usuário ao autorizatário.

Art. 30. Não será adotado, neste momento, tabelamento tarifário, ficando o preço sujeito à livre pactuação entre o usuário e o autorizatário.

Art. 31. O autorizatário informará ao usuário, antes do início da viagem, o valor a ser cobrado, vedada a exigência de importância superior à previamente informada.

Art. 32. A instituição de tabelamento e a fixação do valor máximo da tarifa, na forma do art. 9º da Lei Municipal nº. 1.754/2026, dependerão de decreto específico, precedido de estudo técnico do Departamento de Transporte em conjunto com o Departamento de Tributação e Cadastros, o qual considerará os custos operacionais, a manutenção e a depreciação dos veículos, os custos de segurança e o equilíbrio econômico da atividade.

CAPÍTULO VIII
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 33. São deveres do autorizatário e do condutor credenciado:

I – Manter a autorização, a credencial e a documentação do veículo disponíveis à fiscalização;

II – Utilizar colete retro refletivo e manter a credencial em local visível;

III – Disponibilizar ao passageiro capacete dentro do prazo de validade, higienizado e em condições adequadas de uso, acompanhado de touca descartável;

IV – Manter o veículo em condições de segurança, higiene e conservação e a identificação visual íntegra;

V – Observar a Lei Federal nº. 9.503/1997 e as normas do CONTRAN aplicáveis;

VI – Comunicar ao Departamento de Transporte, em até 10 (dez) dias, qualquer alteração cadastral, de endereço, de veículo ou de condutor vinculado;

VII – Permitir e facilitar a fiscalização;

VIII – Tratar usuários e agentes públicos com urbanidade.

Art. 34. É vedado ao autorizatário e ao condutor credenciado:

I – Ceder, emprestar, alugar ou transferir a autorização ou a credencial;

II – Permitir que terceiro não credenciado preste o serviço utilizando seu cadastro ou veículo;

III – Prestar o serviço com veículo diverso do autorizado, com vistoria vencida ou com veículo classificado como inapto;

IV – Transportar passageiro sem capacete ou em número superior ao permitido pela legislação de trânsito;

V – Transportar passageiro em desacordo com o art. 6º da Lei Municipal nº. 1.754/2026;

VI – Utilizar como ponto de parada local não relacionado no Anexo VI;

VII – Prestar o serviço durante o período de suspensão da autorização.

Art. 35. São direitos do usuário receber serviço prestado por condutor credenciado e veículo autorizado, exigir a exibição da credencial, ser informado previamente do valor da viagem, receber capacete higienizado e touca descartável e apresentar reclamação ao Departamento de Transporte.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36. A fiscalização será exercida pelo Departamento de Transporte, sem prejuízo da competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 37. Os agentes de fiscalização poderão exigir a apresentação da credencial, da autorização municipal, da documentação do veículo e do comprovante da última vistoria, bem como verificar os equipamentos obrigatórios e as condições de higiene dos capacetes.

Art. 38. Constatada irregularidade, será lavrado auto de infração contendo a identificação do autorizatário e do condutor, a descrição da conduta, o dispositivo infringido, a data, o horário e o local, a identificação e a assinatura do agente e a ciência do autuado ou a certificação de sua recusa.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 39. O descumprimento da Lei Municipal nº 1.754/2026 e deste Decreto sujeita o infrator às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização e cassação da autorização, previstas no art. 8º da referida Lei, aplicáveis isolada ou cumulativamente, consideradas a gravidade da conduta, o dano causado ao usuário ou a terceiro, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 40. A advertência será aplicada às infrações de menor gravidade que não comprometam diretamente a segurança dos usuários e às infrações formais praticadas em primeira ocorrência.

Art. 41. A aplicação da penalidade de multa observará os valores fixados em lei municipal específica, ficando sua exigibilidade condicionada à vigência do respectivo diploma legal.

Art. 42. A suspensão temporária da autorização, pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, será aplicada nas hipóteses de reincidência em conduta anteriormente punida com advertência ou multa, de prestação do serviço com vistoria vencida ou com veículo classificado como inapto, de prestação do serviço com veículo diverso do autorizado ou de transporte de passageiro sem capacete.

Art. 43. A cassação da autorização será aplicada nas hipóteses de reincidência em conduta punida com suspensão, de cessão da autorização ou da credencial a terceiro, de fraude ou falsidade na obtenção ou na manutenção da autorização, de prestação do serviço durante o período de suspensão e de perda definitiva de requisito legal para o exercício da atividade.

Art. 44. A aplicação de penalidade depende de processo administrativo, no qual o autuado será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do auto de infração, seguindo-se decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 45. Da decisão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, quando a penalidade houver sido aplicada pelo Diretor do Departamento de Transporte.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo, salvo quando a manutenção da prestação do serviço implicar risco à segurança dos usuários ou de terceiros, hipótese que será expressamente fundamentada na decisão.

Art. 46. O impedimento de prestação do serviço decorrente de vistoria vencida, de classificação do veículo como inapto ou de perda de requisito legal não constitui penalidade, produz efeito imediato e subsiste até a regularização, assegurada ao interessado a apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O condutor que já exerça a atividade na data de publicação deste Decreto disporá de 90 (noventa) dias para requerer a autorização municipal, findos os quais a prestação do serviço sem autorização sujeitará o infrator às medidas administrativas cabíveis.

Art. 48. O Cadastro Municipal de Mototaxistas e de Veículos Autorizados conterá a identificação do autorizatário e dos condutores credenciados, os dados do veículo, o número e a validade da autorização, o histórico de vistorias e o histórico de infrações e penalidades.

Art. 49. As taxas de fiscalização referidas no art. 9º da Lei Municipal nº 1.754/2026 serão instituídas por lei municipal específica, não decorrendo deste Decreto qualquer exigência de natureza tributária.

Art. 50. Os casos omissos serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

LUCAS MACHADO RIBEIRO
Prefeito do Município de Reserva
Estado do Paraná

ANEXO I
REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA — ESTADO DO PARANÁ
Protocolo nº _____ Data: _____/_____/_____
1. NATUREZA DO REQUERIMENTO
( ) Autorização inicial
( ) Renovação da autorização nº _____
( ) Substituição de veículo vinculado à autorização nº _____
( ) Inclusão ou exclusão de condutor credenciado (autorizatário pessoa jurídica)
2. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE
( ) Pessoa física ( ) Pessoa jurídica
Nome ou razão social: _____
__
CPF nº: _____ RG nº: _____ Órgão expedidor/UF: _____
CNPJ nº: _____ (quando pessoa jurídica)
Nacionalidade: _____ Estado civil: _____ Data de nascimento: ____/____/_____
Endereço: _____ nº _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ CEP: _____
Telefone: _____ E-mail: _____
3. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR
Preencher com os dados do próprio requerente, quando pessoa física, ou de cada condutor a ser credenciado, quando pessoa jurídica, na forma do art. 8º, § 1º, do Decreto Municipal nº _____/2026.
Nome completo: _____
CPF nº: _____ CNH nº: _____ Categoria: _____
Data da primeira habilitação na categoria "A": ____/____/_____
Validade da CNH: ____/____/_____
Certificado de curso especializado nº: _____ Entidade: _____
4. DADOS DA MOTOCICLETA
Marca: _____ Modelo: _____
Ano de fabricação: _____ Ano do modelo: _____ Cor: _____
Placa: _____ RENAVAM: _____ Chassi: _____
Cilindrada: _____ cc Categoria do registro: ( ) Aluguel ( ) Outra: _____
Proprietário do veículo: _____
( ) O requerente é o proprietário ( ) Anexa autorização expressa do proprietário
5. DECLARAÇÕES DO REQUERENTE
Declaro, sob as penas da lei, para fins de instrução do presente requerimento, que:
( ) Possuo idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, conforme o art. 4º, I, da Lei Municipal nº 1.754/2026;
( ) Sou habilitado na categoria "A" há, no mínimo, 02 (dois) anos, conforme o art. 4º, II, da Lei Municipal nº 1.754/2026;
( ) Fui aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, conforme o art. 4º, III, da Lei Municipal nº 1.754/2026;
( ) O veículo indicado atende aos requisitos do art. 5º da Lei Municipal nº 1.754/2026;
( ) Estou ciente do caráter precário da autorização e das hipóteses de suspensão e cassação previstas no Decreto Municipal nº _____/2026;
( ) As informações prestadas são verdadeiras, assumindo responsabilidade administrativa, civil e penal por eventual falsidade ou omissão.
6. DOCUMENTOS APRESENTADOS (art. 9º do Decreto Municipal nº _____/2026)
( ) Documento oficial de identificação com fotografia e comprovante de inscrição no CPF;
( ) Comprovante de inscrição no CNPJ e ato constitutivo, quando pessoa jurídica;
( ) Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A";
( ) Certificado de conclusão do curso especializado;
( ) Certidão negativa de antecedentes criminais;
( ) Comprovante de residência;
( ) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em situação regular;
( ) Autorização expressa do proprietário do veículo, quando aplicável.
Nestes termos, requer deferimento.
Reserva — PR, _____ de _____ de _____.

Assinatura do requerente	Servidor responsável pelo recebimento

7. DESPACHO (uso exclusivo do Departamento de Transporte)
( ) Documentação completa — encaminhe-se à vistoria;
( ) Documentação incompleta — notifique-se o requerente para complementação no prazo de _____ dias;
( ) Requerimento indeferido — fundamentação: _____
( ) Limite quantitativo do art. 13 do Decreto Municipal nº _____/2026 atingido — inclua-se em lista de espera sob o nº _____.
Reserva — PR, _____/_____/_____.

	Diretor do Departamento de Transporte	

ANEXO II
FICHA DE CADASTRO DO AUTORIZATÁRIO E DO VEÍCULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA — ESTADO DO PARANÁ
CADASTRO MUNICIPAL DE MOTOTAXISTAS E DE VEÍCULOS AUTORIZADOS
Registro cadastral nº _____
1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZATÁRIO
( ) Pessoa física ( ) Pessoa jurídica
Nome ou razão social: _____
__
CPF/CNPJ nº: _____ RG nº: _____ Data de nascimento: ____/____/_____
Endereço: _____ nº _____
Bairro: _____ CEP: _____
Telefone: _____ E-mail: _____
2. CONDUTORES CREDENCIADOS
Autorizatário pessoa física: preencher apenas a linha 1. Autorizatário pessoa jurídica: relacionar todos os condutores vinculados, na forma do art. 8º, §§ 1º e 3º, do Decreto Municipal nº _____/2026.

Nº	Nome do condutor	CPF	CNH / Categoria	Habilitação "A"	Credencial nº	Vinculação	Desvinculação
1							
2							
3							
4							

3. DADOS DA AUTORIZAÇÃO
Número da autorização municipal: _____
Data de emissão: ____/____/_____ Data de validade: ____/____/_____
Situação: ( ) Ativa ( ) Suspensa até ____/____/_____ ( ) Cassada ( ) Cancelada
4. DADOS DA MOTOCICLETA AUTORIZADA
Marca: _____ Modelo: _____
Ano de fabricação: _____ Ano do modelo: _____ Cor: _____
Placa: _____ RENAVAM: _____ Chassi: _____
Cilindrada: _____ cc Categoria do registro: ( ) Aluguel ( ) Outra: _____
Licenciamento vigente: ( ) Sim ( ) Não Validade: ____/____/_____
Histórico de substituição de veículo (art. 19 do Decreto Municipal nº _____/2026):

Data	Placa anterior	Placa atual	Vistoria de aprovação nº

5. EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS VERIFICADOS
( ) Protetor de pernas e motor (mata-cachorro);
( ) Aparador de linha (antena corta-pipa);
( ) Capacete do condutor em condições adequadas de uso;
( ) Capacete reserva do passageiro, dentro do prazo de validade e devidamente higienizado;
( ) Touca descartável disponível;
( ) Colete retrorrefletivo;
( ) Adesivo de identificação lateral, conforme o Anexo VI-A;
( ) Demais equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito.
6. SEGURO
Campo de preenchimento facultativo enquanto não vigente a lei municipal específica que institua a exigência de seguro para o exercício da atividade.
Seguro de responsabilidade civil: ( ) Sim ( ) Não
Seguradora: _____ Apólice nº: _____ Validade: ____/____/_____
Seguro de acidentes pessoais de passageiros: ( ) Sim ( ) Não
Seguradora: _____ Apólice nº: _____ Validade: ____/____/_____
7. HISTÓRICO DE VISTORIAS

Data	Tipo	Resultado	Prazo de regularização	Servidor responsável

8. HISTÓRICO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

Data do auto	Auto nº	Dispositivo infringido	Classificação	Penalidade aplicada	Decisão / recurso

9. OBSERVAÇÕES
_____
_____
Reserva — PR, _____ de _____ de _____.

Assinatura do autorizatário	Servidor responsável pelo cadastro

ANEXO III
MODELO DE CREDENCIAL DE IDENTIFICAÇÃO DO MOTOTAXISTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA — PARANÁ
FRENTE
CREDENCIAL MUNICIPAL DE MOTOTAXISTA
SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETA
[FOTOGRAFIA 3x4 DO CONDUTOR]
Nome do condutor: _____
CPF nº: _____ CNH nº: _____
Autorizatário: _____